Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica Municipal de Agrestina

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS DO PCCR DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL

CAPÍTULO III – DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRA
Seção I - Dos grupos ocupacionais

Seção II - Dos cargos componentes do grupo ocupacional

Seção III - Da estrutura de cargos e carreiras

CAPÍTULO IV – DO PROCESSO DE INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA
Seção I - Do processo de ingresso na carreira
Seção II - Dos requisitos
Seção III - Do desenvolvimento na carreira
Subseção I - Da progressão por elevação de nível profissional
Subseção II - Da progressão por avaliação de desempenho combinada com tempo de serviço

CAPÍTULO V – DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO VI – DOS VENCIMENTOS

CAPÍTULO VII – DA JORNADA DE TRABALHO

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS
Seção I - Das Disposições Gerais
Seção II - Das Disposições Transitórias
Seção III - Das Disposições Finais

ANEXO I – CARGO COMPONENTE DO GRUPO OCUPACIONAL
ANEXO II – DESCRIÇÃO DETALHADA DO CARGO E FUNÇÕES / ATRIBUIÇÕES
ANEXO III – REQUISITOS DE FORMAÇÃO PARA O INGRESSO NO CARGO OU EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA
ANEXO IV – TABELAS DE VENCIMENTOS
ANEXO V – CARGO EM EXTINÇÃO
ANEXO VI – TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS PARA ATIVIDADES DE SUPORTE À DOCÊNCIA
ANEXO VII – ENQUADRAMENTO - TABELA DE EQUIVALÊNCIA
ANEXO VIII – DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO – FICHA PARA AVALIAÇ

LEI Nº 1.145/2011.

EMENTA: Reformula o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica Municipal de Agrestina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e de conformidade com o que estabelecem os Artigos 38, § 7º da Lei Orgânica Municipal e 37, Inciso VII do Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, promulga a seguinte LEI:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica reformulado o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica Municipal de Agrestina, nos termos desta Lei, que consolida os princípios e normas a serem observados pela Secretaria Municipal de Educação do município em consonância com a política de pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Para efeito desta Lei são considerados Profissionais na Educação aqueles desempenham atividades de docência e as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais e de apoio administrativo e serviços gerais, exercidos no âmbito das unidades escolares da Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos), com a formação mínima determinada pela legislação federal, conforme estabelecido no art. 2º, § 2º da Lei Nº 11.738/2008, assim como no art. 2º, § 1º da Resolução Nº 2, de 28 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Educação.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:
I – Grade: é o conjunto de níveis e classes de vencimentos referentes a cada cargo;
II – Carreira: é a organização estruturada que marca a evolução funcional do servidor dentro de níveis e classes remuneradoras correspondentes;
III – Nível: linha de progressão vertical da carreira de titulares de cada cargo, e serão designados por algarismos romanos;
IV – Classe: linha de progressão horizontal da carreira de titulares de cada cargo, e serão designados por referências, representadas pelas letras de A até F;
V – Atividade de docência: entende-se o exercício da regência e docência, ou seja, planejar e ministrar aulas, orientar e avaliar a aprendizagem dos alunos;
VI - Atividades de suporte à docência: atribuições de controlar, avaliar, supervisionar, orientar, assistir, planejar as atividades pedagógicas e administrativas da educação;

VII – Professor: Professor de Educação Infantil, do Ensino Fundamental do 1º ao 9º Ano e de Educação de Jovens e Adultos.
VIII – funções administrativas.

Capítulo II
DOS OBJETIVOS DO PCCR DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL

Art. 4º - O PCCR Municipal objetiva a profissionalização e valorização do servidor, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços de educação prestados ao conjunto da população do Município de Agrestina.

Art. 5º - O PCCR Municipal contempla também os seguintes objetivos específicos:

I – restabelecer a carreira no serviço público municipal de educação, dotando a Secretaria Municipal de Educação de uma estrutura de cargos compatível com a sua estrutura organizacional e de mecanismos e instrumentos que regulem a progressão funcional e salarial do servidor;
II – adotar os princípios de habilitação, da titulação, da avaliação de desempenho e do tempo de serviço para o desenvolvimento na carreira;
III – manter corpo profissional de alto nível, dotado de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político-institucional da Secretaria Municipal de Agrestina;
IV – integrar o desenvolvimento profissional dos servidores ao desenvolvimento da educação no Município de Agrestina.

Art. 6º - O Município colaborará para que seja universalizada a observância das exigências mínimas de formação para os docentes já em exercício na carreira do magistério, exceto os docentes da Educação Infantil, dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos dos anos iniciais, em que prevalecerá o disposto no art. 62 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Parágrafo Único – A Secretaria de Educação fica comprometida a assegurar a primeira graduação e da primeira especialização relaciona a sua área de atuação, ou sejam para professores do Quadro Efetivo.

Capítulo III
DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRA

Seção I
Dos grupos ocupacionais

Art. 7º - Fica criado no Quadro Permanente dos Profissionais da Educação Básica Municipal os grupos do Magistério e de apoio administrativo e de serviços auxiliares, com suas respectivas carreiras:

I – Grupo 1: Magistério;

II – Grupo 2: Apoio Administrativo e Serviços Gerais (Reservado a Lei Complementar em consonância com a Lei Federal nº 12.014/2009, onde pela qual o Poder Executivo no prazo de 120 dias, apresentará Projeto de Lei para adequação deste Grupo).

Seção II
Dos cargos componentes do grupo ocupacional

Art. 8º - Compõe o Quadro Permanente dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica o cargo, constante do ANEXO I desta Lei.

Seção III
Da estrutura de cargos e carreiras

Art. 9º - O cargo do Quadro Permanente dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica é caracterizado por sua denominação, pela descrição sumária e detalhada de suas atribuições e pelos requisitos exigidos para ingresso.

Parágrafo Único - O cargo de que trata este artigo tem suas atribuições descritas e detalhadas no ANEXO II da presente Lei.

Art. 10 - O cargo do Quadro Permanente dos Profissionais da Educação estão vinculados às atividades da Secretaria Municipal de Educação de Agrestina e estão estruturados segundo o níveis de instruções exigidos para o ingresso, sendo:

I – Grupo 1- Magistério:
a) Professor: Professor de Educação Infantil, do Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano e de Educação de jovens e adultos dos anos iniciais e finais;

II – Grupo 2: Apoio Administrativo e Serviços Gerais (Reservado a Lei Complementar em consonância com a Lei Federal nº 12.014/2009, onde pela qual o Poder Executivo no prazo de 120 dias, apresentará Projeto de Lei para adequação deste Grupo).

Art. 11 - O cargo do Quadro Permanente dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica será distribuído em Níveis designados pelos numerais romanos I, II, III, IV e V, e Classes, representadas pelas letras de A até F, aos quais estão associados critérios de habilitação, titulação ou qualificação profissional e avaliação de desempenho combinada com tempo de serviço, respectivamente.

Capítulo IV
DO PROCESSO DE INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I
Do processo de ingresso na carreira

Art. 12 - O ingresso de servidores no Quadro Permanente dos Profissionais da Educação Básica do Município dar-se-á através de aprovação prévia em concurso

público de provas e títulos observados os termos estabelecidos em Edital e dar-se-á na Classe inicial, no Nível correspondente à habilitação mínima exigida ao cargo.

Art. 13 - Constituem requisitos de formação ou escolaridade para o ingresso no cargo de Professor os constantes do ANEXO III desta Lei.

Seção II
Dos requisitos

Art. 14 - O exercício da carreira dos Profissionais da Educação Básica exige, como qualificação mínima:

I – ensino médio completo, na modalidade normal, para professor de Educação Infantil, do 1º ao 5º Ano do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e adultos dos anos iniciais;
II – curso de graduação, de licenciatura plena, com habilitações específicas em área própria, para professores do 6º ao 9º Ano do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos dos anos finais;
III – formação superior em área correspondente, com complementação pedagógica nos termos da legislação vigente;
IV - Apoio Administrativo e Serviços Gerais (Reservado a Lei Complementar em consonância com a Lei Federal nº 12.014/2009, onde pela qual o Poder Executivo no prazo de 120 dias, apresentará Projeto de Lei para adequação deste Grupo).

Art. 15 - Constitui ainda requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a docência, experiência mínima de três anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado, ou adquirida após o estágio probatório de três anos.

Art. 16 - O Município se responsabilizará em elaborar e implementar processo avaliativo do estágio probatório dos Profissionais em Educação da Rede Municipal.

Art. 17 - Para o cumprimento das exigências dos artigos 13, 14 e 15, observar-se-ão as normas consignadas nos artigos 12 e 13 desta Lei.

Seção III
Do desenvolvimento na carreira

Art. 18 - O desenvolvimento na carreira dos Profissionais em Educação poderá ocorrer mediante os procedimentos de:

a)Progressão Vertical;

b)Progressão Horizontal;.

I – Progressão por Elevação de Nível Profissional (Progressão Vertical) – passagem do servidor de um nível para outro, conforme a exigência de habilitação ou de titulação, observando-se a mesma classe ao qual o servidor estava vinculado, não havendo possibilidade de retrocesso.

II – Progressão por Tempo de Serviço (Progressão Horizontal) – passagem do servidor de uma classe para outra, dentro do mesmo nível, obedecendo aos critérios especificados para a avaliação de desempenho.

III - Progressão por Tempo de Serviço (Progressão Horizontal) – passagem do servidor de uma classe para outra, dentro do mesmo nível, após cinco anos de efetiva permanência numa mesma classe.

Subseção I
Da progressão por elevação de nível profissional

Art. 19 - A Progressão por Elevação de Nível Profissional ocorrerá a qualquer tempo para o servidor que adquirir a graduação ou a titulação em área relacionada ao desempenho das atividades específicas ao seu cargo, salvo os que estiverem sob estágio probatório, que aguardarão o cumprimento do mesmo.

Art. 20 - Os cursos de pós-graduação *lato-sensu* e *stricto sensu*, para os fins previstos nesta Lei, realizados pelos ocupantes de cargo do Grupo Ocupacional de Magistério, somente serão considerados, para fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada e reconhecida pelos órgãos competentes e, quando realizados no exterior, forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

Art. 21- A Progressão por Elevação de Nível Profissional será efetivada desde que atendidos os requisitos estabelecidos na presente Lei.

Parágrafo Único - O servidor formalizará seu pedido, instruindo-o com cópia autenticada do certificado ou diploma.

Art. 22 - Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, graduação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

Art. 23 - O servidor que adquirir nova habilitação ou titulação nos termos do artigo 18, I, desta Lei, passará para o Nível de vencimento correspondente à sua formação.

Art. 24 - A Progressão por Elevação de Nível Profissional dar-se-á exclusivamente:

I – Grupo Ocupacional: Magistério
– Cargo de Professor.
a) A Progressão para o Nível II dar-se-á para o Professor dos anos iniciais do Ensino Fundamental que concluir Licenciatura Plena na área de Educação, em instituição oficialmente reconhecida;
b) A Progressão para o Nível III dar-se-á para o Professor que concluir curso de Pós-graduação *lato sensu* – Especialização – em área relacionada à de sua atuação, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, em instituição oficialmente reconhecida;
c) A Progressão para o Nível IV dar-se-á para o Professor que concluir curso de Pós-graduação *stricto sensu* – Mestrado – em área relacionada à de sua atuação em instituição oficialmente reconhecida;

d) A Progressão para o Nível V dar-se-á para o Professor que concluir curso de Pós-graduação *stricto sensu* – Doutorado – em área relacionada à de sua atuação, em instituição oficialmente reconhecida.

II - Apoio Administrativo e Serviços Gerais (Reservado a Lei Complementar em consonância com a Lei Federal nº 12.014/2009, onde pela qual o Poder Executivo no prazo de 120 dias, apresentará Projeto de Lei para adequação deste Grupo).

Subseção II
Da progressão por avaliação de desempenho combinada com tempo de serviço

Art. 25 – Os critérios de avaliação de desempenho de que trata o artigo 18, também será estabelecido por Lei Complementar, e ficando o Poder Executivo responsável pela instituição da Comissão que discutirá o processo avaliativo.

Parágrafo Único – SUPRIMIDO.

§ 1 º - A Comissão deverá ser estabelecida por decreto executivo no prazo de 60(sessenta) dias após a aprovação desta lei, contando com a participação de um representante da Secretaria de Educação, um representante da Secretaria de Administração e um representante da Secretaria de Finanças e seus respectivos suplentes indicados pelo Poder Executivo; um representante e seu suplente indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e aprovados em Assembléia da Categoria e dois representantes e seus respectivos suplentes indicados pelo SINTEPE e aprovados em Assembléia da Categoria.

§ 2º - Na ausência do titular o mesmo será representado pelo seu suplente nas reuniões da Comissão.

§3º - Na hipótese de duas reuniões consecutivas em não comparecendo nem o titular nem o seu suplente, ambos deverão ser substituídos pelos seus representados até a reunião seguinte.

§ 4º - Após sua constituição a Comissão terá um prazo de até 30(trinta) dias para marcar a primeira reunião de trabalho na qual deverá ser aprovado o calendário quinzenal de reuniões.

§ 5º - A Comissão em um prazo de até 180 dias, a partir da primeira reunião, deverá produzir e entregar ao Poder Executivo, a minuta do Projeto de Lei Complementar que definirá objetivos, critérios, etapas e envolvidos no processo de Avaliação de Desempenho dos Profissionais em Educação.

§ 6º - O Poder Executivo terá 30 dias após o recebimento da minuta elaborada pela Comissão, para enviar à Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Complementar de Avaliação de

Desempenho dos Profissionais da Educação Básica do Município."

Art. 26 – SUPRIMIDO.

Art. 27- SUPRIMIDO.
Art. 28 – SUPRIMIDO.
Art. 29 - SUPRIMIDO.
Art. 30 – SUPRIMIDO.
Art. 31 – SUPRIMIDO.
Art. 32 – SUPRIMIDO.
Art. 33 – SUPRIMIDO.

Capítulo V
DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 34 - O primeiro provimento do cargo de que trata esta lei dar-se-á com os titulares de cargo que forem enquadrados no Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, atendida a exigência mínima de habilitação.

Art. 35 – SUPRIMIDO.

Art. 36 - A mudança de classe implica o acréscimo do percentual de cinco por cento entre as classes.

Art. 37º- SUPRIMIDO.

Art. 38 – SUPRIMIDO.

Art. 39 – SUPRIMIDO.

Capítulo VI
DOS VENCIMENTOS

Art. 40 - A estrutura de vencimentos do Quadro Permanente dos Profissionais da Educação Básica Municipal será estabelecida e praticada a partir dos seguintes fatores:

I – a natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação do cargo;
II – a regulamentação nacional do piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Parágrafo Único. No estabelecimento da estrutura de vencimentos do Quadro Permanente dos Profissionais da Educação Básica Municipal, será observado o princípio de igual remuneração para igual habilitação e equivalente atribuição de funções inerentes ao cargo.

Art. 41 - A estrutura de vencimentos do Quadro Permanente dos Profissionais da Educação Básica é composta pelos cargos de:

I – Professor, constituído de cinco Níveis e seis Classes.

§ 1º A estrutura de vencimentos dos cargos de Magistério compõe o ANEXO IV desta Lei.

§ 2º Os vencimentos mensais serão equivalentes ao número de horas-aula atribuídas ao professor, quando efetivamente ministradas, sendo também atribuídas ao professor em exercício de função gratificada de suporte à docência.

§ 3º O valor da hora-aula de cada professor é calculado com base nos vencimentos do nível e classe em que o mesmo se situa em relação à carga horária mensal efetivamente cumprida.

§ 4º Além do vencimento básico, o titular de cargo do grupo Magistério fará jus às vantagens pecuniárias que lhe for de direito, de acordo com o local de trabalho e a função que exerça.

§ 5º Será assegurada revisão salarial anual dos vencimentos, de modo a preservar o poder aquisitivo dos educadores, no mês de janeiro, a partir de 2011, tendo como referência o ano de 2010, observado o valor do piso salarial profissional do magistério público da educação básica e sua devida atualização legal, definido nacionalmente.

II - Apoio Administrativo e Serviços Gerais (Reservado a Lei Complementar em consonância com a Lei Federal nº 12.014/2009, onde pela qual o Poder Executivo no prazo de 120 dias, apresentará Projeto de Lei para adequação deste Grupo).

Capítulo VII
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 42 - A jornada de trabalho dos docentes poderá ser de até quarenta horas semanais e incluirão uma parte de horas-aula e de aulas/atividades, estas últimas correspondendo a um percentual de trinta por cento do total da jornada.

§ 1º Professores em situação de acumulação de dois cargos, ou seja, com dois vínculos, cumprirão jornada semanal máxima de sessenta horas/aula, incluídas as aulas atividades;

§ 2º A carga horária semanal dos anos iniciais do Ensino Fundamental estabelecida para o Magistério Municipal é de trinta horas/aula, incluídas as aulas atividades;

§ 3º A jornada de trabalho dos professores ocupantes de funções gratificadas como Supervisor Escolar e Secretário Escolar, será de oito horas diárias para carga horária de duzentas aulas, sempre vivenciadas em horário compatível com o horário escolar;

§ 4º O Diretor terá uma jornada de trabalho de oito horas diárias, correspondendo a duzentas aulas, e fazendo o rodízio necessário entre os turnos da respectiva escola a que esteja vinculado;

Art. 46 - Caso seja superado o motivo que deu causa a readaptação de que trata o artigo 45, o professor reverterá ao exercício da regência de classe.

Art. 47 - Os afastamentos com licença remunerada para realização de cursos de Pós-Graduação lato *sensu* e *stricto sensu* seguirão os seguintes critérios:

I – Lato Sensu (Especialização) – período de 03 meses para elaboração do trabalho de conclusão do curso;

II – Stricto Sensu (Mestrado) – redução de 50% da carga horária sendo no mesmo Estado e redução de 100% da carga horária, sendo em outro Estado;

III – Stricto Sensu (Doutorado) – redução de 100% da carga horária.

Parágrafo Único – Constará do termo de compromisso a que se refere o caput deste artigo a obrigatoriedade de permanência do servidor público no Município de Agrestina, na escola de origem ou lotação conforme sua especialização, por igual período ao do afastamento, sob pena de ressarcimento ao município dos vencimentos pagos durante o período.

Art. 48 - Aos servidores afastados sem ônus para o Município, de Licença para Trato de Interesse Particular será assegurado o enquadramento, quando do seu retorno ao efetivo exercício, nas mesmas condições da época de seu afastamento.

Seção II
Das Disposições Transitórias

Art. 49- SUPRIMIDO.

Art. 50 – SUPRIMIDO.

Art. 51 - Fica assegurada, ainda, aos servidores que já componham o Quadro Permanente dos Profissionais em Educação Básica na data de entrada em vigor desta Lei, tendo como referência sua data de admissão, progressão exclusiva por tempo de serviço a cada cinco anos de efetivo exercício do cargo, ininterrupto ou não, para efeito de enquadramento de Classe.

Art. 52 - Os servidores titulares do cargo atualmente existente permanecerão no mesmo até que sejam enquadrados no novo cargo estabelecido por esta Lei.

§ 1º O enquadramento observará, em princípio, a tabela de equivalência na forma do Anexo VII desta Lei, adequando as situações específicas pertinentes ao cargo e graduação ou titulação;

§ 2º - SUPRIMIDO.

Art. 57 - Ficam criados, na estrutura da Secretaria de Educação de Agrestina, para compor o quadro dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, os seguintes cargos de provimento efetivo, cujas atribuições e vencimentos estão constantes dos Anexos desta Lei:

I – 96 cargos de Professor.

Art. 58 - As disposições e normas desta Lei são aplicáveis ao Quadro Permanente dos Profissionais da Educação, lotados na Secretaria de Educação de Agrestina, incluindo-se os efetivos e os estáveis constitucionais, na forma do Art. 19º do ADCT.

Art. 59 - As despesas desta Lei correrão por conta dos recursos oriundos de parcerias com o Governo Federal e das dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Municipal.

Art. 60 – SUPRIMIDO.

Art. 61 – SUPRIMIDO.

Art. 62- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 63- Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Lei Nº 875, de 1º de setembro de 1998.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Agrestina, 19 de abril de 2011.

Paulo Fernando de Lima
Presidente

LEI Nº 1.145 DE 19 DE ABRIL DE 2011.

ANEXO I

CARGO COMPONENTE DO GRUPO OCUPACIONAL

Grupo I – Magistério

Cargo	Área de Atuação	Nível	Quantidade existente	Quantidade necessária para criação
Professor	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDA MENTAL	(ANTIGO CLASSE II)	176	-
		II (ANTIGO CLASSE III)	1	
	ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDA MENTAL	II (ANTIGO CLASSE IV)	3	
Especialista em Educação		II (ANTIGO CLASSE V)	1	-

LEI Nº 1.145 DE 19 ABRIL DE 2011.

ANEXO II

DESCRIÇÃO DETALHADA DO CARGO E FUNÇÕES

ATRIBUIÇÕES:

CARGO DE PROFESSOR
Atribuições:

*Observar o que está previsto no art. 13 da Lei Nº 9.304 de 20.12.1996;
*Planejar e ministrar aulas em turmas de Educação Infantil, do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental e de Educação de Jovens e Adultos nos anos iniciais;
*Planejar e ministrar aulas em disciplinas do currículo do 6º ao 9ºº ano do Ensino Fundamental e de Educação de Jovens e Adultos nos anos finais;
*Participar da elaboração e seleção de material didático utilizado em sala de aula;
*Analisar dados referentes à recuperação, aprovação, reprovação, freqüência, infreqüência e evasão de alunos;
*Participar da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação da proposta pedagógica da Escola;
*Participar da elaboração e avaliação de Planos de Curso;
*Produzir textos pedagógicos;
*Participar de estudos e pesquisas na sua área de atuação;
*Participar na eleição do Conselho Escolar ou do Conselho da Escola-Núcleo;
*Articular e/ou executar atividades interescolares;
*Identificar, planejar, programar, organizar, dirigir, coordenar, supervisionar, desenvolver, avaliar e lecionar os conteúdos do componente curricular/disciplina Educação Física, na educação Infantil e no ensino Fundamental, nas atividades de natureza técnico-pedagógicas, objetivando a formação do cidadão.

FUNÇÃO DE DIRETOR ESCOLAR
Atribuições:

*Gerenciar, presidir e superintender todas as atividades e serviços escolares, responsabilizando-se por seu funcionamento;
*Representar a Unidade Escolar, responsabilizando-se por seu funcionamento perante outros órgãos e entidades públicas e privadas;
*Convocar e presidir as atividades e reuniões dos corpos docente, discente e técnico-administrativo;
*Assinar os documentos e papéis escolares isoladamente ou em conjunto com o Secretário, quando necessário;
*Promover o intercâmbio entre alunos, seus responsáveis e professores;
*Zelar pelo cumprimento dos prazos de abertura e encerramento das matrículas, fixados pela Secretaria Municipal de Educação;

*Providenciar para que sejam cumpridos o calendário escolar, o horário de aulas e das verificações da aprendizagem, início e término de cada período letivo e os dias de atividades escolares, instituídos pela Secretaria Municipal de Educação;
*Zelar pelo cumprimento das normas disciplinares e de funcionamento estabelecidas no Regimento Escolar;
*Responder por quaisquer recursos destinados à Unidade Escolar, deles prestando contas à entidade mantenedora;
*Divulgar e assegurar o exato cumprimento das normas constantes no Regimento Escolar.

FUNÇÃO DE DIRETOR ADJUNTO
Atribuições:

*Auxiliar o Diretor e substituí-lo em seus impedimentos ou ausência eventuais e legais;
*Assessorar o Diretor no planejamento, na execução e avaliação de todas as atividades administrativas e pedagógicas da Unidade Escolar;
Desempenhar as tarefas designadas pelo Diretor e pela Secretaria Municipal de Educação.

FUNÇÃO DE SUPERVISOR ESCOLAR
Atribuições:

*Pautar suas atividades dentro dos princípios que regem a Ciência da Educação e acatar as determinações e decisões das autoridades educacionais do País, do Estado e do Município;
*SUPRIMIDO;
*SUPRIMIDO;
*Zelar pelo cumprimento do calendário escolar e de atividades, horários de aulas e das datas para verificações da aprendizagem, início e término de cada período letivo;
*Distribuir turmas, aulas e atividades entre professores para as modalidades de ensinos mantidos pela Unidade Escolar;
*Assessorar e coordenar a proposta pedagógica da Unidade Escolar e reorganizar anualmente os vários projetos que serão anexados ao projeto pedagógico da instituição escolar juntamente com os Diretores, bem como o projeto por área de conhecimento, junto aos docentes;
*Superintender todas as atividades pedagógicas da Unidade Escolar;
*Assessorar o Diretor no planejamento, execução e avaliação das atividades administrativas e pedagógicas do Estabelecimento;
*Substituir o Diretor nos seus impedimentos temporários ou ocasionais, quando então poderá praticar todos os atos inerentes à função, se a Unidade Escolar não tiver um Diretor Adjunto;
*Acompanhar e orientar o trabalho do estagiário;
*Participar da escolha do livro didático;
*Articular e/ou executar atividades interescolares.

FUNÇÃO DE SECRETÁRIO ESCOLAR
Atribuições:

*Descentralizar as atribuições que lhe são peculiares, atendidas as normas legais pertinentes, coadjuvado por tantos auxiliares quantos forem necessários;
*Organizar os serviços da secretaria e do arquivo, supervisionando-os, fiscalizando-os e mantendo-os sob sua responsabilidade;
*Supervisionar os serviços de escrituração e registro escolar, controle e análise dos documentos expedidos e recebidos;
*Supervisionar a expedição e tramitação de qualquer documento, assinando, conjuntamente com o Diretor, atestados, históricos escolares, atas e outros documentos oficiais;
*Assinar com o Diretor qualquer outro documento da vida da Unidade Escolar;
*Manter atualizadas as pastas e registros individuais dos alunos e de pessoal, quanto à documentação exigida e a permanente compilação e armazenamento de dados;
*Manter atualizada as cópias da legislação em vigor;
*Supervisionar a escrituração dos resultados das avaliações entregues pelos professores, elaboração de atas, relatórios e processos oficiais;
*Articular-se com os setores técnico-pedagógicos para que, nos prazos previstos, sejam fornecidos todos os resultados escolares dos alunos, referentes às programações regulares e especiais;
*Evitar o manuseio, por pessoas estranhas ao serviço, bem como a retirada do âmbito do estabelecimento, de pastas, livros, diários de classe e registro de qualquer natureza, salvo quando oficialmente requeridos por órgão autorizado;
*Participar do planejamento geral do Estabelecimento e demais reuniões, com vistas ao registro da escrituração escolar e arquivo;
Adotar medidas que visem a preservar toda a documentação sob sua responsabilidade;
*Executar outras tarefas delegadas pelo Diretor no âmbito de sua competência;
*Lavrar atas e anotações de resultados finais, de recuperação, os exames especiais e de outros processos de avaliação, cujo registro de resultado for necessário;
*Cuidar do recebimento de matrículas e transferências e respectiva documentação;
*Atender e acompanhar, encaminhando, adequadamente, pessoas que se dirigem ao estabelecimento;
*Cuidar da comunicação externa da Unidade Escolar com a comunidade escolar ou com terceiros.

LEI Nº 1.145, DE 19 DE ABRIL DE 2011.

ANEXO IV

HORA AULA

		A	B	C	D	E	F
Magistério	NÍVEL 1	R$ 5,12	R$ 5,38	R$ 5,64	R$ 5,93	R$ 6.,22	R$ 6,53
Licenciatura	NÍVEL 2	R$ 5,38	R$ 5,64	R$ 5,93	R$ 6,22	R$ 6,53	R$ 6,86
Especialização	NÍVEL 3	R$ 5,64	R$ 5,93	R$ 6,22	R$ 6,53	R$ 6,86	R$ 7,20
Mestrado	NÍVEL 4	R$ 6,21	R$ 6,52	R$ 6,85	R$ 7,19	R$ 7,55	R$ 7,92
Doutorado	NÍVEL 5	R$ 7,14	RS 7,50	RS 7,87	RS 8,27	RS 8,68	RS 9,11

Rua Marechal Deodoro, 161 - Centro - CEP 55495-000 - CNPJ 11.474.277/0001-72
Fone/Fax: 81 3744-1091 - e-mail: cvagrestina@hotmail.com - Agrestina-PE

MUNICÍPIO APROVADO
unicef EDIÇÃO 2006
ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI Nº 1.145, DE 19 DE ABRIL DE 2011.

150 HORA-AULA

		A	B	C	D	E	F
Magistério	NÍVEL 1	RS 768,00	R$ 806,40	R$846,72	R$889,06	R$933,51	R$980,18
Licenciatura	NÍVEL 2	R$ 806,40	R$846,72	R$889,06	R$933,51	R$980,18	R$1.029,19
Especialização	NÍVEL 3	R$ 846,72	R$889,06	R$933,51	R$980,18	R$1.029,19	R$1.080,65
Mestrado	NÍVEL 4	R$ 931,39	R$977,96	R$1.026,86	R$1.078,20	R$1.132,11	R$1.188,72
Doutorado	NÍVEL 5	R$ 1.071,10	R$1.124,66	R$1.180,89	R$1.239,93	R$1.301,93	R$1.367,03

200 HORA –AULA

		A	B	C	D	E	F
Magistério	NÍVEL 1	R$1.024,00	R$1.075,20	R$1.128,96	R$1.185,41	R$1.244,68	R$1.306.91
Licenciatura	NÍVEL 2	R$1.075,20	R$1.128,96	R$1.185,41	R$1.244,68	R$1.306,91	R$1.372,26
Especialização	NÍVEL 3	R$1.128,96	R$1.185,41	R$1.244,68	R$1.306,91	R$1.372,26	R$1.440,87
Mestrado	NÍVEIL4	R$1.241,86	R$1.303,95	R$1.369,15	R$1.437,60	R$1509,48	R$1.584,96
Doutorado	NÍVEL 5	R$1.428,13	R$1.499,54	R$1.574,52	R$ 1.653,24	R$1.735,91	R$1.822,70

Rua Marechal Deodoro, 161 - Centro - CEP 55495-000 - CNPJ 11.474.277/0001-72
Fone/Fax: 81 3744-1061 - e-mail: cmagrestina@hotmail.com - Agrestina-PE

MUNICIPIO APROVADO
UNICEF
EDIÇÃO 2008
ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI Nº 1.145, DE 19 DE ABRIL DE 2011.

ANEXO V

CARGO EM EXTINÇÃO

NOMENCLATURA	Nº DE OCUPANTES	VENCIMENTO
Professor Classe I (Leigo)	3	R$ 510,00
Supervisor	4	R$ 1.024,00

LEI Nº 1.145, DE 19 DE JANEIRO DE 2011.

ANEXO VI

TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS
PARA ATIVIDADES DE SUPORTE À DOCÊNCIA

FUNÇÃO GRATIFICADA	REFERÊNCIA	SÍMBOLO	PORCENTAGEM / /Referência	VALOR DA GRATIFICAÇÃO
GESTOR ESCOLAR (INCLUSIVE GESTOR DE NÚCLEO)	Até 200 alunos	FG 1	30% do vencimento	R$ 307,20
	De 200 a 400 alunos	FG 2	40% do vencimento	R$ 409,60
	400 a 1000 alunos	FG 3	50% do vencimento	R$ 512,00
DIRETOR ADJUNTO	Até 200 alunos	FG 4	80% da FG 1	R$ 245,76
	De 200 a 400 alunos	FG 5	80% da FG 2	R$ 327,68
	400 a 1000 alunos	FG 6	80% da FG 3	R$ 409,60
SUPERVISOR ESCOLAR	30 h semanais	FG 7	50% da FG 2	R$ 204,80
	40 h semanais	FG 8	= FG 2	R$ 409,60
SECRETÁRIO ESCOLAR	Até 200 alunos	FG 9	60% da FG 1	R$ 184,32
	De 01 a 400 alunos	FG 10	60% da FG 2	R$ 245,76
	400 a 1000 alunos	FG 11	60% da FG 3	R$ 307,20

LEI Nº 1.145, DE 19 ABRIL DE 2011.

ANEXO VII

ENQUADRAMENTO - TABELA DE EQUIVALÊNCIA

CARGO DA LEI 875/1998		CARGO DA LEI /2010
Professor Classe II R.S. 1	MAGISTÉRIO LICENCIATURA ESPECIALIZAÇÃO	Professor Nível I Classe A
Professor Classe II R.S. 2		Professor Nível I Classe B
Professor Classe II R.S. 3		Professor Nível I Classe C
Professor Classe II R.S. 4		Professor Nível I Classe D
Professor Classe II R.S. 5		Professor Nível I Classe E
Professor Classe II R.S. 6		Professor Nível I Classe F
Professor Classe III ou IV R.S. 1	LICENCIATURA ESPECIALIZAÇÃO MESTRADO	Professor Nível II Classe A
Professor Classe III ou IV R.S. 2		Professor Nível II Classe B
Professor Classe III ou IV R.S. 3		Professor Nível II Classe C
Professor Classe III ou IV R.S. 4		Professor Nível II Classe D
Professor Classe III ou IV R.S. 5		Professor Nível II Classe E
Professor Classe III ou IV R.S. 6		Professor Nível II Classe F

LEI Nº 145, DE 19 de ABRIL DE 2011.

ANEXO VIII
SUPRIMIDO

Agrestina, 19 de abril de 2011.

Ofício GP nº 094/2011.

A: Exma. Sra. Prefeita do Município
Sra. Carmen Miriam de Azevedo Alves

DO: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal
Vereador Paulo Fernando de Lima

Assunto: Encaminha Lei nº 1.145/2011 devidamente Promulgada;

Através do presente esta Casa Legislativa Municipal esta encaminhado para todos os efeitos legais a Lei nº 1.145/2011, devidamente Promulgada por esta Presidência, em toda conformidade com o que determina a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno.

Sem mais para o momento com votos de elevada consideração e estima.

Cordialmente,

Paulo Fernando de Lima

Paulo Fernando de Lima
Presidente

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina
19/04/11 nº 187
Maria José Martins B. Santos